

ARTIGO

HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

LA HERENCIA DIGITAL Y LOS RETOS DEL DERECHO DE SUCESIONES

DIGITAL INHERITANCE AND THE CHALLENGES OF SUCCESSION LAW

Linda Jhulian de Souza Batista¹

RESUMO

Esta pesquisa aborda a questão dos bens digitais no contexto do direito sucessório no Brasil, destacando os desafios decorrentes da ausência de regulamentação específica para lidar com a herança digital em casos de sucessão. Além disso, busca compreender as possíveis formas de utilização e abuso por parte dos herdeiros em relação a esses bens, considerando a potencial violação dos direitos da personalidade. Para alcançar esses objetivos, a pesquisa examina os desafios legais e culturais associados aos bens digitais e heranças digitais. A metodologia empregada envolve pesquisa bibliográfica, análise de dados, revisão de trabalhos científicos, consulta à legislação e doutrina, bem como a análise de uma mesa redonda promovida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo sobre o tema da herança digital. Este estudo é qualitativo e visa aprofundar a compreensão dos bens digitais e seus impactos no direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Bens. Direito Sucessório.

RESUMEN

Esta investigación trata de los activos digitales en el derecho sucesorio en el escenario brasileño y sus desafíos, en vista de la falta de regulación específica para el tratamiento de la herencia digital en los casos de sucesión, además, se buscó comprender los posibles usos y abusos de los herederos en relación con estos activos, en vista de la posibilidad de violación de los derechos de la personalidad.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense- UNIFLU. Pós-graduada em Processo Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Fluminense- UNIFLU; Graduada em Psicologia pelo Instituto Superior de Ensino Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora- ISECENSA; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8126370145052183>. E-mail: lindajhulian09@gmail.com.

Así, se observaron los desafíos jurídicos y culturales en relación con los bienes, la herencia digital, utilizando una metodología centrada en la investigación bibliográfica, el análisis de datos, la revisión de obras científicas, la legislación y la doctrina, así como el análisis de la mesa redonda del Instituto de Abogados de São Paulo sobre la herencia digital. Se trata de un estudio cualitativo que pretende profundizar en el conocimiento de los bienes digitales y sus efectos en el derecho sucesorio.

PALABRAS CLAVE: Patrimonio digital. Patrimonio. Derecho de sucesiones.

ABSTRACT

This research deals with digital assets in inheritance law in the Brazilian scenario and its challenges, in view of the lack of specific regulations for the treatment of digital inheritance in cases of succession, in addition, it sought to understand the possible uses and abuses of heirs in relation to these assets, in view of the possibility of violation of personality rights. Thus, the legal and cultural challenges with regard to assets, digital inheritance, were observed, using a methodology focused on bibliographical research, data analysis, review of scientific works, legislation and doctrine, as well as analysis of the round table of the São Paulo Lawyers Institute regarding digital inheritance. This is a qualitative study with the aim of deepening our understanding of digital assets and their effects on inheritance law..

KEY WORDS: Digital Inheritance. Assets. Inheritance law.

1- INTRODUÇÃO

É incontestável o avanço tecnológico que ocorre continuamente. Essa evolução amplificou e atualizou nossos meios de informação, comunicação, pagamento, pesquisa, negócios e aquisição de bens. Dessa forma, temos uma massificação do uso, que de certa forma, faz com que grande parte da nossa vida se encontre no mundo digital. Dessa forma, atos que antes eram feitos somente no mundo físico, atualmente são realizados no mundo virtual, os quais podem interferir na vida patrimonial e existencial. Assim, ensejando novas discussões na seara do direito sucessório.

Vivenciamos uma era em que coexistem o mundo físico e o virtual. O avanço tecnológico proporcionou a transição de atividades anteriormente realizadas exclusivamente no âmbito físico para o meio virtual e digital. Nesse contexto, surgem os bens digitais, pois hoje adquirimos tanto bens existenciais quanto patrimoniais no ambiente virtual. Dessa forma, acumulamos memórias em redes sociais e armazenamento em nuvens, possuímos redes sociais que configuram ativos

rentáveis e adquirimos ativos como obras de arte digitais certificadas por Non Fungible Token (NFT), realizamos investimentos, entre outras atividades sendo estes bens digitais passivos que o falecido pode deixar para seus herdeiros.

O Direito, responsável por regulamentar sucessões, bens e relações jurídicas, enfrenta desafios em acompanhar a velocidade do avanço tecnológico e as mudanças que impactam a vida cotidiana e as relações jurídicas. Diante desse cenário, torna-se crucial compreender o conceito de bens digitais. Ao reconhecer esses bens, surgem uma série de questionamentos relacionados a sucessões, direitos autorais, bens existenciais e patrimoniais, direitos da personalidade, uso e abuso de direitos, entre outros aspectos. Essa compreensão é fundamental dada a complexidade das questões que envolvem os bens digitais e a necessidade de adaptação do Direito a essa realidade em constante transformação.

Nesse sentido, este trabalho teve como objetivo analisar o que vem a ser bens digitais, sua natureza, como são tratados pelo direito sucessório e quais as possíveis alterações e regulamentações podem vir a ser feitas, atualizadas. Além de demonstrar os possíveis usos e abusos quanto a esses bens, tendo em vista que há certa controvérsia, já que também há a possibilidade da violação dos direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Em busca de alcançar os objetivos propostos, concluiu-se coerente utilizar a metodologia com foco em pesquisa bibliográfica, análise de dados, revisão de trabalhos científicos, legislação e doutrina, além de análise da mesa redonda do Instituto dos Advogados de São Paulo a respeito da Herança digital. No que tange a abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre bens digitais e seus efeitos no direito sucessório.

2- CONTEXTO HISTÓRICO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL

O Direito Civil tem como foco a proteção da pessoa, de seus interesses patrimoniais e familiares (Cardin, Cruz, 2020, p.15 *apud* Amaral, 2003, p.110), no entanto, para chegarmos a este ponto, o Direito Civil passou por uma série de modificações históricas e culturais, dessa maneira obtivemos diversos códigos ao longo do tempo.

A princípio, após a declaração de independência em 1822, bem como a desintegração da Assembleia Constituinte em 1823, foi outorgada a Constituição Imperial de 1824 pelo Imperador (Neves, 2015), tendo em vista a necessidade de adequação das Leis, uma vez que o país seguia apenas as ordenações Filipinas (1603), está saindo de vigência no Brasil após a promulgação do Código Civil de 1916.

Na constituição de 1824 (Brasil, 1824), em seu título 8º, que tratava das disposições gerais e garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tínhamos no artigo 179 a garantia da Constituição do Império a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, tendo como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, sendo possível visualizar no inciso XVIII a solicitação que se organizasse o quanto antes um Código Civil e Criminal, com base na justiça e equidade. Dessa forma, não havia um Código Civil de fato, a constituição supracitada apenas tratava do básico quanto as relações civis.

Ocorre que neste momento no Brasil havia um amontoado de Ordenações, Leis e Decretos que eram de difícil acesso a qualquer jurista, a não ser os mais competentes e experientes (Lévay, 2017). Por este motivo, além de buscar respeitar o estabelecido na Constituição de 1824 (Brasil, 1824), Augusto Teixeira de Freitas, bacharel em Direito, por ordem governo imperial foi incumbido de formular a Consolidação das Leis Civis, estas que foram aprovadas em 1858, fazendo com que fosse recomendado para produzir um esboço do Código Civil, este, no entanto, não foi utilizado pelo Brasil (Freitas, 2003).

Dessa maneira, a árdua tarefa de elaborar o Código Civil (Brasil, 1916), passou para Clóvis Beviláqua, renomado jurista, tendo este apresentado o projeto para o Código Civil em 1899. No entanto, devido as constantes revisões, críticas e modificações o Código Civil foi terminado, aprovado e promulgado apenas em 1916 (Silva, 2015).

Ocorre que mediante as mudanças sociais, culturais, tecnológicas e econômicas, o Código de 1916 (Brasil 1916) se encontrava incompatível e desatualizado, isso porque a sociedade se modifica e atualiza de forma constante, assim houve a necessidade de alteração deste código, motivo pelo qual foi revogado pelo atual Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), tendo esta sua codificação formulada

por Miguel Reale, que como Beviláqua passou por diversas revisões e alterações até que fosse aprovado e promulgado.

Dessa forma, o atual código, buscou se adequar a sociedade e trouxe os princípios de eticidade, operabilidade e sociabilidade, assim, como exposto por Cielo (2013):

Reflete a preocupação da correlação com a sociedade contemporânea, o que vem demonstrado nos valores erigidos como essenciais nos trabalhos de sua elaboração: a eticidade, refletida na opção por normas genéricas, que possibilitam a atualização dos preceitos legais; a operabilidade, que pode ser constatada, principalmente, na opção por uma linguagem precisa e atual; e a socialidade, superadora do caráter individualista.

Rodrigues (2013) ainda expressa que, apesar de não ser a legislação mais fiel, tendo em vista as transformações sociais e sua velocidade, trata-se de uma ferramenta que poderia se adequar melhor a sociedade no momento, mediante a liberdade dada ao magistrado e sua maneira de fazer valer a melhor solução para o caso quando for julgado.

2.2- NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL E O DIREITO DIGITAL

A sociedade passou por uma intensa transformação nas últimas décadas devido à internet e as demais inovações tecnológicas, principalmente com o advento do COVID-19, que trouxe a impressibilidade de incorporarmos ainda mais a tecnologia no nosso dia a dia, devido a necessidade de distanciamento e normas de segurança. Os avanços tecnológicos modificaram a esfera familiar, individual, profissional coletiva e nossa vida cotidiana (Guimarães et al, 2021, p.1)

É possível entrar em contatos com terceiros utilizando o celular, *tablet* ou o computador, por meio de diversos aplicativos diferentes. Da mesma forma, a difusão de informação se tornou ainda mais fácil com as diversas redes sociais existentes. Atualmente, no que diz respeito a pagamentos e demais tipos de transações, por exemplo, não necessariamente há o envolvimento do dinheiro físico, utilizamos bancos digitais, fazemos o uso de cartões, *pix*, dentre outros tipos de transferências. Além disso, há diversos tipos de investimentos, aquisição de criptoativos, aquisição de artes digitais certificadas por *Non Fungible Token* (NFT), assim como também há diversos contratos e negócios feitos de forma virtual.

No que se refere aos números quanto a quantidade de pessoas que utilizam e tem acesso à internet devemos ter certo cuidado, tendo em vista que não é possível ter acesso a todos, mas podemos utilizá-los para termos uma base.

O site DataReportal traz esse levantamento de dados em escala global e até mesmo nacional, servindo de recurso para profissionais de marketing, empresas e até jornalistas dos jornais mais renomados. Pelo Global Digital Reports é possível verificar que em 2023 a população total se encontra na marca de 8.01 bilhões e desse número, 5.16 bilhões de pessoas usam a internet de alguma forma, demonstrando então um aumento de 1.9% em relação a 2022, que havia um total de 5.060 bilhões de usuários. No que consta o cenário nacional, no Brasil havia cerca de 181,8 milhões de usuários de internet até o início de 2023.

Segundo a Pesquisa TIC Domicílios 2023, que mapeia os acessos a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), medindo os hábitos da população em relação à internet, aproximadamente 84% da população acessou a internet em 2023, além disso, foi observado que o acesso não se dá apenas pelo celular. Tal informação é de extrema importância, quando comparada ao número populacional atual, que segundo o censo do IBGE, em sua última pesquisa, levantou um número de cerca de 203.080.756 milhões de pessoas. Assim, grande parte dos brasileiros tem acesso a internet e não necessariamente apenas pelo celular.

Por esta razão, levando em conta como a inovação tecnológica modificou as relações sociais, os negócios, contratações, dentre outros, torna-se importante compreender a respeito do Direito Digital e as legislações existentes que regulamentem as relações no mundo virtual.

Segundo Pinheiro (2021), o Direito Digital é a evolução do direito, englobando institutos e princípios fundamentais vigentes e aplicados, bem como os novos elementos jurídicos e novos institutos em todas as áreas. Trata-se das normas e regulamentações que envolvem o meio digital, dessa forma, é o Direito que emerge tendo em vista os impactos sociais causados pelo o avanço tecnológico.

Quanto a Regulamentação do Direito Digital no Brasil, foram estabelecidas algumas Leis específicas quanto ao uso da internet, a principal Lei regulamentadora atualmente trata-se do Marco Civil da Internet, Lei Nº 12.965 de 2014, que

estabelece os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Além desta, há a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709 de 2018 que dispõe a respeito da proteção de dados pessoais e que alterou a Lei do Marco Civil da internet. Bem como a Lei Nº 13.853 de 2019 que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No mais, há também a Lei Nº 12.737 de 2012, que trata da tipificação criminal de delitos informáticos, assim, crimes cibernéticos, e por fim, a Lei Nº 9.610 de 1998 que altera e atualiza a legislação referente a direitos autorais.

3- DIREITO DAS SUCESSÕES E HERANÇA

Antes de passamos a analisar o que vêm a ser a herança digital, é necessário compreendermos o que é o direito sucessório e a herança. O direito sucessório encontra-se respaldado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX, sendo parte então dos direitos e garantias fundamentais.

A sucessão, pode ocorrer por atos *inter vivos* ou *causa mortis*. Na pesquisa aqui realizada, o foco será na sucessão por *causa mortis*. A sucessão é conceituada de diversas maneiras, por inúmeros autores. Segundo Oliveira *apud* Amorim e Oliveira (2021):

sucessão é o ato de suceder, tem o sentido de substituir as pessoas, transmissão de direitos, encargos ou bem, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede. Ao antigo titular de determinados valores.

O Direito sucessório disciplina e regula a transferência patrimonial de uma pessoa, por conta de sua morte, tendo como objeto de estudo sua modificação de titularidade. Sendo este vinculado ao Direito de Família e ao Direito de Propriedade (Souto, 2020 *apud* Gagliano e Filho, 2019). O Direito das sucessão possui diversos princípios, cabendo citar dentre eles o princípio da liberdade limitada para testar, sendo visto no artigo 1789 do Código Civil (Brasil,2002) o qual estipula “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”; o princípio da liberdade absoluta para testar, presente no artigo 1850, do mesmo código que expõe “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o

testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.”; e um dos mais importantes a ser mencionado, o princípio da *saisine*, observado no artigo 1784, do referido Código, que dispõe “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Dessa forma, a herança, assim, seus bens, são transmitidos de forma automática aos herdeiros no momento de abertura da sucessão, logo, após a morte do *de cujus*.

No mesmo pensamento, Souto, 2020, p.17 *apud* LÔBO, 2018, p. 34 expõe que:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente.

4- HERANÇA DIGITAL

Compreendido a sucessão e a herança, cabe entender o que são bens. Segundo Tartuce (2018, p.348), “Os bens podem ser conceituados como sendo coisas que proporcionam ao homem alguma utilidade, sendo suscetível de apropriação.”. Tartuce, ainda traz as principais classificações de bens, sendo estes classificados quanto á sua tangibilidade (corpóreos ou incorpóreos), quanto á sua mobilidade (imóveis ou móveis), quanto á sua fungibilidade (fungíveis ou não), quanto à sua consuntibilidade (consumíveis ou inconsumíveis), quanto à divisibilidade (divisíveis ou indivisíveis), quanto à individualidade (singulares ou coletivos), quanto à dependência de outros bens (dependente ou independente), quanto ao titular do domínio (bens particulares ou públicos), além de classificar o bem de família.

Dessa forma, resta compreender o que são bens digitais. Segundo Barreto, 2023, p.15 *apud* Fachin et al, 2018, *apud* Teixeira et al, 2021, p.28:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por

exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Dessa maneira, bens digitais são bens imateriais, que existem em um mundo digital, virtual, porém que podem ou não ter valor econômico. Eles se dividem em bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos.

Os bens digitais patrimoniais possuem valor econômico, são as milhas, criptoativos (ativos virtuais protegidos por criptografia) como os *Non Fungible Token* (NFT), bitcoin e demais moedas virtuais, itens em jogos, redes sociais que tenham valor econômico, dentre outros, havendo então a possibilidade de renda, tendo valor econômico.

Os bens existenciais, por sua vez, têm valor sentimental e não econômico, dessa maneira, aqui se enquadram as fotos, e-mails, vídeos documentos e arquivos pessoais que podem estar em redes sociais ou armazenados em nuvens. Dessa forma, não há valor econômico.

Quanto aos bens híbridos eles possuem o conteúdo existencial e patrimonial, como contas de pessoas públicas que são monetizadas (Terra, 2021), neste caso, podemos enquadrar as contas em redes sociais de famosos, sites, canais, dentre outros

Assim, retornando ao exposto por Tartuce quando se referiu a bens como utilidade, sendo suscetível de apropriação, é perceptível que os bens digitais, apesar de não se encontrarem no mundo físico, tratam-se de bens úteis e suscetível de apropriação. Dessa maneira, após esclarecer e compreender os bens digitais como bens de fato, é possível entender que podem fazer parte dos bens em uma herança, sendo eles então uma herança digital.

Este tema vem ganhando grande foco, devido aos avanços tecnológicos, casos atuais e falta de regulamentação e posicionamento jurídico. Alguns dos casos famosos a serem lembrados, que envolvem heranças digitais são: o falecimento das cantoras Marília Mendonça e Elis Regina, que envolviam tanto direitos autorais quanto bens digitais híbridos.

Segundo o site InfoMoney com a matéria “Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial” e o Extra com sua matéria “Marília Mendonça: Justiça começa a analisar partilha de bens e herança da cantora”, após o falecimento, Marília Mendonça, deixou os direitos autorais de suas músicas, redes sociais com uma extensa base de acessos e seguidores, bem como memórias associadas a essas plataformas. Além disso, deixou investimentos, negócios, dentre outros. Recentemente, a conta da cantora no Instagram foi desativada.

No caso de Elis Regina, como bem esclarecido pela CNN Brasil em sua matéria “Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA”, a repercussão envolveu uma campanha publicitária da Volkswagen que, por meio de Inteligência Artificial, utilizou a imagem da artista, gerando controvérsias junto ao público devido ao uso de sua imagem após seu falecimento. Essas situações destacam os desafios e questões éticas associadas à gestão e utilização dos ativos digitais de figuras públicas após suas mortes.

5- DESAFIOS NO DIREITO SUCESSÓRIO ENVOLVENDO HERANÇA DIGITAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito civil elucida que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Quanto a morte da pessoa natural, Tartuce (2018) expressa que:

A morte põe fim, regra geral, à personalidade. De qualquer forma, como antes exposto, alguns direitos do morto permanecem, diante da possibilidade de os lesados indiretos pleitearem indenização por lesão a honra ou imagem do de cujos (art. 12, parágrafo único; art. 20, parágrafo único ambos do CC) Em resumo, pode-se afirmar que o morto tem resquícios de personalidade civil[...]

Os direitos da personalidade são intrínsecos ao princípio da dignidade humana e não se encerram com a morte. Isso abre a possibilidade de proteção póstuma desses direitos. Como evidenciado pelo artigo 12 do Código Civil de 2002, é permitido exigir o cessar de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, podendo-se requerer indenizações e outros tipos de reparação, sem prejuízo de sanções adicionais previstas em lei. Em um cenário semelhante ao caso de Elis

Regina, havendo ameaça ou violação dos direitos da personalidade, seria viável solicitar a remoção do uso da imagem e buscar compensação financeira por meio de indenização, exemplificando a aplicação da proteção póstuma dos direitos da personalidade.

O caso da Elis Regina, no entanto, após investigação pelo Conselho de Ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), na representação Nº 134/23, foi arquivado, visto que não encontraram algo que desrespeitasse a figura da artista, vez que houve a autorização dos herdeiros e ela fazia algo que fazia em vida.

No entanto, ao entrar nos bens digitais híbridos, a discussão não se mantém na mesma linha, por exemplo, ao falarmos das redes sociais da Marília Mendonça e do Paulo Gustavo, além das memórias contidas e do alcance de público, bem como rentabilidade, falamos também de suas conversas privadas com terceiros, assim, entramos em contato diretamente com a privacidade dos falecidos. Dessa forma, deve-se haver uma maior discussão ao que diz respeito a privacidade no ambiente digital no que envolve um falecido, tendo em vista que além da sua privacidade, pode ser atingida também a privacidade de terceiros.

Em outra perspectiva, não há uma regulamentação específica quanto a transmissibilidades dos bens digitais, apenas projetos de Leis que até o momento encontram-se em tramitação, como o Projeto de Lei 3050/2020 e os demais apensos, que tem como objetivo incluir no Código Civil o direito de herança digital, transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, abarcando a sucessão de todos os diferentes tipos de bens

Dessa forma, no momento, seguimos, os termos estabelecidos pelos provedores. Para compreender melhor, é possível verificarmos a política estabelecida pelo *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *Google* para entender o que ocorre com os ativos digitais após o falecimento.

No caso da Meta, empresa do *Facebook* e *Instagram*, em caso de falecimento, após reportar o ocorrido, é possível transformar o perfil em um memorial ou excluir a conta. Quanto ao *Twitter*, após o falecimento é possível preencher um formulário de desativação e as imagens ou vídeos compartilhados, da pessoa falecida, podem

ser removidas, visando respeitar os familiares e demais pessoas que foram afetadas pela morte, buscando diminuição do impacto e exposição.

Em relação ao google, é possível informar quem deve ter acesso às informações e se há desejo em exclusão da conta, através do gerenciamento da conta. No entanto, em casos em que a pessoa não fez esse gerenciamento, ou deixou qualquer instrução a respeito da conta, o google pode ter contato com familiares e representantes para encerrar a conta, podendo, em alguns casos, ainda fornecer o conteúdo da conta, contudo, o objetivo da google é as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares, assim, não será fornecido, senhas e detalhes de login.

Diferenciando das demais, a Apple, com o serviço de armazenamento em nuvem, iCloud, estabelece que não é possível a transferência, a menos que exigido por lei, assim, os dados terminam com o falecimento e a conta e os dados serão apagados após o recebimento da cópia da certidão de óbito.

Quanto aos ativos digitais, de acordo com a CNN Brasil, em sua matéria “Como ficam os ativos digitais após a morte do proprietário”, estes ativos possuem barreiras para a transmissão, pois sua propriedade tem registros em rede *blockchain*, que segundo a *International Business Machines Corporation (IBM)* trata-se de “um livro de registros, compartilhado e imutável, que facilita o processo de gravação de transações e rastreamento de ativos em uma rede de negócios”, assim que para o acesso é necessário a chave, de forma que se torna necessário que os donos desses ativos façam planos em caso do seu falecimento, como por exemplo, dispor no testamento as chaves de acesso aos criptoativos contratar serviços de custódia qualificada, utilizar carteira de assinatura múltipla, assim outras duas pessoas podem assinar a carteira e ter acesso as chaves.

A respeito das discussões acerca da transmissibilidade das heranças digitais, o Instituto dos Advogados de São Paulo, fez uma transmissão ao vivo, onde uma mesa redonda dialogava-se a respeito de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil, tendo como foco a herança digital (2023). Quanto aos expositores, estavam de forma física o Prof. João Aguirre (Mackenzie) e de forma virtual o Prof. Pablo Malheiros (UFGO), Profa. Ana Carolina Brochado Teixeira

(Centro Universitário UNA), Prof. Bruno Zampier (Faculdade Supremo), Profa. Karina Nunes Fritz (Universität de Berlim), Profa. Fernanda Scheafer (Unicuritiba).

O professor Bruno Zampier, da Faculdade Supremo, fala a respeito das informações reunidas nos instrumentos digitais, sendo estes considerados bens digitais, que uma vez reconhecidos como bens, podem ser herdados, no entanto, expõe que a herança digital é uma das perspectivas dos bens digitais. Ele traz diversos exemplos, contudo, cabe destacar o exemplo de uma viúva que queria acesso a conta de e-mail do marido, alegando que o seguro de vida e a apólice se encontravam apenas nesta na conta de e-mail. Assim, ela tentou judicialmente, uma vez que a provedora não aceitou a solicitação.

O juiz não aprovou o pedido, respeitando o contrato com o provedor de e-mail, mas expediu ofício, sendo que a provedora respondeu que nenhuma apólice ou seguro de vida foram encontrados no e-mail do falecido. Dessa forma surge questionamentos quanto aos tratamentos de dados e a privacidade. Ele ainda expõe a respeito das redes sociais de figuras públicas que possuem movimentação e rentabilidade alta, além de vários influencers que vendem perfis digitais para empresas e depois montam outros, havendo então uma situação de compra e venda, solidificando ainda mais o reconhecimento de redes sociais com renda e alta visualizações como bens.

A Professora Ana Carolina Brochado Teixeira, do Centro Universitário UNA, questiona o direito ao acesso, ela dá o exemplo do perfil do Instagram, e questiona se deveria haver transferência para os herdeiros e se estes deveriam realmente ter acesso as mensagens privadas. Contudo, ela expõe que as situações são diferentes em cada caso.

Em situações de perfis híbridos, logo com caráter patrimoniais e existenciais, há a necessidade de um tratamento jurídico diferente, pois são diferentes de um perfil comum, como no caso do perfil da Marília Mendonça. Ela ainda expõe quanto aos direitos autorais, que possuem aspectos patrimoniais e questiona os limites dos herdeiros a respeito do tratamento da sintetização de voz e imagem de pessoas falecidas. Ela ainda cita que a Madonna deixou claro que não quer que utilizem a sua imagem após o seu falecimento, citando ainda que a Elis Regina não conseguiu se manifestar a respeito da utilização da sua imagem.

Assim, esclarece que o planejamento sucessório deve ser tratado sob uma perspectiva diferente, não apenas sobre uma lógica sucessória, demonstrando certo foco para os instrumentos que podem ser utilizados para a gestão dos bens digitais, questionando se não deveria ser pensado cláusulas específicas em testamento e questionando também o termos de uso e serviços das plataformas, mencionando julgados italianos que requisitaram que a *Apple* trouxesse termos de uso e serviços adequadas ao ordenamento jurídico da Itália.

Quanto ao professor Pablo Malheiros, da Universidade Federal de Goiás, este entende não haver problema na transmissão dos aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade, como o que acontece com os direitos autorais. No entanto, quanto a transmissibilidade dos aspectos existenciais, estes devem haver uma declaração de vontade em vida para dispor quem irá gerir e utilizar essas ferramentas de bens digitais.

Ao prosseguir, Malheiros demonstra preocupação quanto ao uso e abuso deste direito, expondo que:

Se conceder o direito de acessar e usar, indistintamente os bens digitais que se projetam *post mortem* para os herdeiros interessados, poderia haver uma situação em que a pessoa que a vida inteira é flamengo e o herdeiro decide fazer uma publicidade com um avatar da pessoa que faleceu que era vasco ou palmeiras.

Ainda em sua fala, seguindo a preocupação dos professores anteriores, demonstrou uma preocupação com acesso dos herdeiros aos bens digitais existenciais, pois não consegue visualizar um herdeiro abrindo a correspondência digital ou física, ou até mesmo as mensagens do pai apenas por ser herdeiro.

Em relação a professora Fernanda Scheafer, da Unicuritiba, esta propõe ressignificar algumas figuras do direito sucessório, pensando através dos instrumentos digitais que temos para estabelecer sucessões, seja o testamento eletrônico ou vídeo como manifestação de vontade, assim, foca em desburocratizar o direito sucessório e as manifestações de vontade. Em sua exposição, ainda estabelece que as novas regulamentações não podem ter muitas amarras, ou logo ficarão ultrapassadas.

Além disso, ainda traz a questão de que não há como falar de herança digital, sem falar de titularidade, capacidade e contratos, sendo então, temas interligados.

Em seguida, passa a informar sobre a existência de softwares que por meio de dados captados de redes sociais, seja fotos, vídeos ou conversas, conseguem emular a personalidade do falecido, criando diálogos.

Dessa maneira, envolve a tutela de identidade pessoal e tutela de valores existenciais do morto, focando em relações jurídicas existenciais. Scheafer expõe que muitas pessoas utilizam esses softwares como um auxílio ao luto, mas se questiona, se essa emulação realmente corresponderia ao que o falecido iria querer ou fazer. Além disso, analisa também as questões envolvendo os herdeiros, como qual dos herdeiros seria responsável pelas emulações ou em caso de conflito entre eles, como seria resolvido.

No mais, demonstra também procuração quanto as questões existenciais, no que diz respeito a declaração de vontade em vida, pois isso torna a burocratizar as situações. No entanto, ela afirma então que não há uma resposta do código civil pois este estabelece a proteção, não utilização ou exploração, por tanto, hoje não parece que os herdeiros poderiam de fato emular a personalidade do falecido utilizando os *softwares* existentes, sem consentimento prévio. Ainda neste sentido, afirma que os mecanismos sucessórios existentes atualmente na legislação brasileira foram projetados para um outro contexto, eminentemente patrimonial e que não dá conta dos direitos da personalidade do morto.

Já o professor João Aguirre, da Universidade Mackenzie, afirma que, ainda que o Código Civil seja um sistema estático que não pode abarcar todas as diretrizes, este permanece sendo o local adequado para tratar a respeito de herança digital. Afirma ainda, que deve ser definido o que é bem digital, o que é o ambiente virtual e que se deve pensar na parte geral, nas pessoas, bens, na natureza jurídica dos bens digitais e que estes devem ser o objeto da atualização.

Aguirre, assim como a professora Scheafer demonstra preocupação com relação a emulação da personalidade do falecido por softwares e se os falecidos realmente iriam querer a perpetuação da sua imagem, do seu ser, desta maneira, demonstrando também preocupação com as questões relacionadas aos direitos de natureza existencial e especialmente a tutela dos direitos da personalidade do morto, esclarecendo que os direitos existenciais do falecido merecem maior atenção. Ainda em sua fala, o professor traz o conceito de privacidade como o controle dos próprios dados e afirma que este conceito deve ser levado em consideração ao falar dos

direitos existências do falecido. Assim, caso queiram que terceiros tenham acesso aos seus dados, deve haver disposição de vontade de forma expressa. Nessa mesma linha ainda elucida que deve haver a atualização dos instrumentos para sucessão, como por exemplo o testamento cerrado por vídeo com uma chave de acesso que se assemelha ao antigo lacre da vela.

Outro ponto apresentado por Aguirre, trata-se do sigilo das informações que diversos profissionais devem manter e expressa certo receio caso seja autorizada a transmissão ou acesso ilimitado aos bens digitais do morto nesses casos, pois invade a privacidade não só do falecido, como a de terceiros, quebrando um direito fundamental, que é o direito do sigilo das comunicações, que só pode ser quebrado mediante autorização judicial. Dessa forma, entende que deve pensar na tutela dos direitos da personalidade, em especial da privacidade do falecido, como também nos sigilos das comunicações para com terceiros. Ele declara então que é necessário pensar nos desafios tendo como foco a preservação da pessoa, uma vez que a constituição estabelece a tutela da dignidade da pessoa humana e que essa dignidade deve ser tutelada inclusive *post mortem*.

Por fim, a professora Karina Nunes se posiciona de maneira diferente dos demais, adquirindo um posicionamento favorável a transmissibilidade da herança digital. A princípio, inicia afirmando que em relação ao direito digital, segue a regra de que o que vale no mundo real, em princípio vale no mundo digital. Assim, expõe que há uma regra clara no código que estipula a transmissão de herança, sendo analógica ou digital, dessa maneira, ela não acredita que precise de uma nova regra, mas que o conceito de herança pode ser ampliado para abarcar a herança digital, pois vivemos em um mundo que nossos bens estão se desmaterializando e se tornando digitais. A partir deste momento, Nunes reúne os três grandes argumentos contra a transmissibilidade dos bens digitais e esclarece porquê estes argumentos não a “convencem”.

O primeiro argumento vem a ser a respeito do sigilo das comunicações. Ela afirma que a ideia é impedir que terceiros estranhos tenham acesso a esses dados, porém, ocorrendo a morte e assim a sucessão, os herdeiros são colocados na posição anteriormente ocupada do falecido, dessa forma não se trata de uma pessoa estranha. Contudo, Nunes compartilha da preocupação a respeito do que os herdeiros farão com esses dados, mas expõe que se houver a publicação ou

divulgação desses dados, pode haver sanções, como indenização ou abuso do direito. Ela então é favorável a transmissão, mas se preocupa com o que os herdeiros podem vir a fazer.

O outro argumento diz respeito da proteção dos dados pessoais. Nunes então traz a informação de que a Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD), afirmou que a LGPD não se aplica a dados pessoais de pessoas mortas, pois a LGPD busca permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, no entanto, a pessoa falecida, no sentido biológico e jurídico, não desenvolve mais a sua personalidade.

Quanto ao terceiro argumento este se refere a proteção dos direitos da personalidade e da distinção das situações de conteúdo patrimonial e existencial. Ela afirma que o conteúdo patrimonial deve ser transferido, mas em um caso concreto, é difícil dizer o que é uma situação existencial ou não. Nunes então, traz um exemplo de uma foto de uma artista de bikini, na privacidade da sua casa, sem qualquer publicidade e afirma que é uma forma de caráter existencial, mas que possui valor econômico. Nessa mesma linha, ela questiona quem definirá o que é conteúdo existencial ou não, questionando se será o juiz atarefado, um perito ou até mesmo a plataforma digital, demonstrando grande preocupação em relação a esta.

Ainda em sua fala, Nunes esclarece que desde sempre, no mundo analógico, os bens existenciais são transmitidos, exemplificando com as cartas românticas ou as fotos de família. Além disso, diversos dados importantes e com conteúdo sensível são transmitidos aos herdeiros após o falecimento, como o CPF, certidão de nascimento, óbito, carteira de motorista, dentre outros. Dessa forma, ela expõe que aquele que quiser proteger suas coisas, deve por algum instrumento, estipular que determinados bens, sendo contas, mensagens, dentre outros, não sejam transmitidos. Assim, não havendo a transmissão, sendo possível seguir a regra do direito sucessório já existente, além de criar segurança jurídica.

Além disso, Nunes compreende que, se a pessoa for permitir primeiro, os bens digitais ficarão no poder das grandes plataformas e que não há como saber se esses dados realmente foram apagados e se nunca serão utilizados. No mais, impedir acesso dos familiares, seria como impedir que acessassem as últimas memórias do familiar das redes sociais, ela ainda traz um exemplo de que impedir a família de acessar o armazenamento em nuvem é a mesma coisa de impedir a

família de acessar um apartamento alugado. Assim, após o falecimento, porque a família não teria acesso para recolher suas coisas?

Dessa forma, após o exposto, Nunes termina afirmando que segue o posicionamento do Parlamento Alemão, de que não há necessidade mudar o Código Civil, referente a herança digital. Mas, admite que, se fosse para mudar, deveria ser adicionado um parágrafo, dizendo que se transmite de forma plena aos herdeiros, tanto a herança digital quanto a analógica.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, entende-se que estamos em uma era digital onde grande parte dos nossos bens estão no mundo virtual, sendo estes bens patrimoniais, existenciais ou híbridos e uma vez que são reconhecidos como bens, podem fazer parte da herança. Contudo, a transmissibilidade de bens digitais vem gerando diversas discussões, tendo em vista a falta de posicionamento e legislação específica, a proteção *post-mortem* dos direitos da personalidade, o sigilo de comunicações e a proteção de dados pessoais.

Após o levantamento dos dados aqui apresentados, acreditasse que, quanto as informações pessoais e os dados digitais que integram a herança digital, como bem colocado pela Professora Karina Nunes, os bens com conteúdo sensível são transmitidos aos herdeiros após o falecimento, desde sempre, como o CPF, certidão de nascimento, óbito, dentre outros, de forma que, se ocorre no mundo real, deveria ocorrer no mundo virtual. Da mesma maneira, não há que se falar em proteção de dados, pois a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não abarca a proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais, pois não mais há desenvolvimento de personalidade. Quanto a questão de privacidade envolvendo terceiros, apesar de que na sucessão os herdeiros ocupam este lugar que antes encontrava-se ocupado pelo falecido, tratamos de conversas com terceiros, de forma que, é possível invadir a privacidade de uma ou outra pessoa, levando em consideração ao que pode ter sido conversado. No entanto, o problema se encontra, não na transmissão, mas no que os herdeiros farão, tendo acesso a essas informações, motivo pelo qual a questão de privacidade deve ser melhor pensada em caso de transmissão de bens digitais.

BRASIL. **Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.853, de 8 de julho de 2019**: Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm - art1. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 3050/2020 e seus apensados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 06 dez. 2023.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Domicílios 2023**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/A/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3783, 9 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25739>. Acesso em: 07 dez. 2023.

CNN BRASIL. **Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>. Acesso em: 12 dez. 2023

Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) – **Volkswagen e Almapbbdo – VW Brasil70: O Novo Veio de Novo.** Representação Nº 134/23 de agosto de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DATAREPORTAL. Global Digital Insights. **Digital 2023: Brazil.** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DATAREPORTAL. Global Overview Report - **Summary Report. Digital 2023.** Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2023-global-overview-report-summary-version-january-2023-v02>. Acesso em: 11 dez. 2023.

EXTRA. **Marília Mendonça: Justiça começa a analisar partilha de bens e herança da cantora.** Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/marilia-mendonca-justica-comeca-analisar-partilha-de-bens-heranca-da-cantora-veja-os-detalhes-25365956.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Facebook. **Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial.** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/requestmemorialization/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>. Acesso em: 07 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** –9. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

Google. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 08 dez. 2023.

IBGE. **Censo 2023.** Panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

InfoMoney. **Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/> Acesso em: 12 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. 17 de out. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Prof. Bruno Zampier”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Prof. João Aguirre”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Prof. Pablo Malheiros”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Profa. Ana Carolina Brochado Teixeira”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Profa. Fernanda Scheafer”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. **Herança Digital: Mesa redonda para apresentação de sugestões à Comissão Especial de Reforma do Código Civil.** Vídeo. 2h42min17s. Publicado pelo canal Instituto dos Advogados de São Paulo. “Profa. Karina Nunes Fritz”. 2023. São Paulo Disponível em: https://www.youtube.com/live/Q_Fs-iR2pUs?si=Uk4ubpgrNGOkFG7M. Acesso em: 08 dez. 2023.

LÉVAY, EMERIC. A codificação DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO PELO JURISCONSULTO TEIXEIRA DE FREITAS. **Revista Justiça e História**, v. 2, n. 3, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16754471.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 6: sucessões / Paulo Lôbo. –4. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2018

NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, p. 5-27, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/9Lwmf3cFvs7n3XQLLnqJLbm/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

OLIVEIRA, Bernardo Villela Mendes. **Direito das Sucessões Contemporâneo: um conceito Abrangente do Direito Sucessório e seus Aspectos Processuais**. Editora Dialética, 2021.

RODRIGUES, LISIA CARLA VIEIRA. **O código civil de 2002: princípios básicos e cláusulas gerais**. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_179.pdf. Acesso em: 07 dez. 2023.

SILVA, Ana Luiza Ferreira Gomes. **O tratamento jurídico cível da loucura em Fortaleza na primeira república**. 2015. Disponível em: <https://1library.org/document/zx54pdnq-o-tratamento-juridico-civel-loucura-fortaleza-primeira-republica.html>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SOUTO, Ana Flávia Lins; DE ASSUNÇÃO, Bianca Freitas; RODRIGUES, Gabriel Peres. Os filhos socioafetivos no direito das sucessões: as transformações histórico-sociais do conceito de filiação e seus reflexos no direito sucessório. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 7, p. 51981-52003, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral**. Volume 1. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Editora Foco, 2021.

Twitter. **Pessoas Falecida**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-media-on-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 08 dez. 2023.